



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

Autos nº 0021374-54.2013.8.24.0008

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Techno Cotton Textil Ltda.

Vistos etc.

Techno Cotton Textil Ltda., representada por seu sócio administrador Jasério Prado Guimarães de Oliveira, formulou pedido de **AUTOFALÊNCIA** ao argumento de que não reúne condições econômicas de manter suas atividades empresariais, pois foi preciso se socorrer de empréstimos bancários, sem alcançar a estabilização pretendida, o que impossibilita a recuperação judicial da empresa.

A demanda foi proposta em 2013 e desde então vem recebendo decisões, considerando a ausência de atendimento aos requisitos legais.

O representante do Ministério Público, por fim, apresentou parecer, sugerindo a decretação da quebra, tendo em vista a dificuldade de se sanar todos os vícios, dizendo que pequenas adequações poderão ser realizadas durante o trâmite da demanda, já havendo documentos suficientes para o prosseguimento do feito.

Este é, em escorço, o relatório.

Decido:

Cuido pedido de autofalência, formulado em razão da crise econômica enfrentada, principalmente na área têxtil, a qual impossibilita a continuidade das atividades empresariais da requerente.

O pedido de autofalência tem amparo no art. 97, I, da Lei 11.101/2005, cuja redação é a seguinte:

"Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9289, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel5@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

"I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;".

Com efeito, o art. 105 da Lei nº. 11.101/05, estabelece que *o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.*

Da detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifica-se que razão assiste à parte requerente em sua pretensão.

Afinal, a documentação apresentada demonstra o aumento significativo no passivo da parte requerente, observando-se, por outro lado, que esta não detém os recursos necessários para saldar suas obrigações.

Sob tal ótica, no caso da autofalência o próprio devedor vem comprovar sua impossibilidade financeira de quitar com o passivo existente, e mais do que isso, a insolvência do agente econômico em recuperar a empresa e enfrentar o passivo existente. E o documento de fl. 43, que demonstra passivo descoberto de quase três milhões de reais à época, é suficiente para demonstrar a total situação de impossibilidade de recuperação.

Além disso, percebe-se que foram cumpridos a contento os requisitos objetivos elencados nos incisos do art. 105, da Lei nº. 11.101/05, estado, portanto, autorizada a decretação da quebra.

Ex positis, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no art. 105 da Lei nº. 11.101/05, **DECLARO A FALÊNCIA de Techno Cotton Têxtil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.360.455/0001-79, devidamente qualificada, administrada pelo sócio limitadamente responsável Jasério Prado Guimarães de Oliveira, e, atendendo aos comandos expostos nos incisos do art. 99 da mesma Lei:

a) **FIXO** o termo legal da falência retroagindo em 90 (noventa) dias contados da petição inicial (16.09.2013);

b) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para as habilitações de crédito na forma do art. 7, § 1º, da mesma Lei (as habilitações, neste prazo, deverão ser apresentadas ao administrador judicial, sendo inadequada a propositura de incidente judicial nesta fase);

c) **SUSPENDO** todas as ações e execuções movidas **contra** a sociedade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

falida, ressalvadas aquelas que tratarem das matérias dispostas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

d) PROÍBO a sociedade falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, devendo qualquer transação desta natureza ser submetida à autorização Judicial e do eventual Comitê de Credores;

e) DETERMINO ao cartório que officie: I) ao titular do Registro Público de Empresas determinando que anote a falência aqui decretada no registro da devedora, fazendo constar a expressão "Falida" junto ao nome empresarial da sociedade e a data desta sentença, além da inabilitação prevista no art. 102, *caput*, da Lei 11.101/05; II) aos órgãos, repartições públicas e entidades, na forma disposta no art. 99, X, da Lei 11.101/05;

f) NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. Alcides Wilhelm, advogado, que poderá ser encontrado no seguinte endereço: rua Bolívia, 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau, telefones (47) 3335-0070 e (47) 9982-8249, e-mail awilhelm@wilhelm.adv.br, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33, da Lei 11.101/05. Atento para possível pequena solvabilidade da falida, fixo a remuneração do administrador em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida;

g) Diante da informação de encerramento das atividades da empresa, em princípio, desnecessária a determinação de lacre da mesma;

h) DISPENSO, por ora, a formação do Comitê de Credores, de modo que ao Administrador Judicial ficam acrescidas as atribuições normalmente atribuídas àquele Comitê (art. 28 da Lei 11.101/05);

i) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual (SC) e Municipal e da Justiça do Trabalho desta Comarca para que tomem conhecimento desta sentença.

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, constando o rol de credores às fls. 70-72, devendo ser observada a correção indicada à fl. 260.

Intimem-se os sócios da falida para cumprir o determinado no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência aos administradores. A Intimação da falida do teor desta decisão deverá ser cumprida por mandado.

O mandado deverá ser expedido como diligência do juízo, com posterior cobrança das custas processuais da falida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

Proceda-se às respectivas alterações no cadastro e capa dos autos.

P.R.I.

Blumenau (SC), 11 de abril de 2018.

Sérgio Agenor de Aragão
Juiz de Direito